



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 30 março de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.469

Recurso n.º 51.401 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente GRÁFICA DEPIERI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRF - lucros distribuídos

Procedente é a cobrança reflexa do IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas e despesas inexistentes, tal como decidido no processo principal.

- Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA DEPIERI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação NCZ\$ 0,86 (Cr\$. 860.505,00), no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.135/88-11

RECURSO Nº: 51.401

ACÓRDÃO Nº: 101-78.469

RECORRENTE Nº: GRÁFICA DEPIERI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 10835-000.990/87-13, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o nº 93.101, a Administração
Tributária promoveu contra Gráfica Depieri Ltda., com sede em Pre-
sidente Prudente (SP), cobrança de ofício do imposto de renda rela-
tivo aos exercícios de 1985, base 1984, e 1986, base 1985.

Nessa ação fiscal foram autuadas, entre outras,
as seguintes infrações:

1) Omissão de receita financeira:

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 490.000

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 6.180.000

2) Omissão de receita operacional:

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 10.000.000

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 146.000.000

3) Custos ou despesas inexistentes (não comprova-
das)

a) Ex. 1985, base 1984:

- Amortização não justificada: Cr\$ 860.505

Acórdão nº 101-78.469

- Despesas não comprovadas (nota fiscal simplificada)	Cr\$ 271.850
Total do exercício:	Cr\$ 1.132.355

b) Exercício de 1986, base 1985:

+ Ajuste não comprovado em "Materiais de Consumo":	Cr\$ 9.950.702
- Nota fiscal nº 38 em "Mão de obra de terceiros":	Cr\$ 493.000
- Nota fiscal nº 21.837, que não indica o destinatário:	Cr\$ 65.000.000
- ajuste em "Outras Despe— sas":	Cr\$ 9.696.962
Total do Exercício	Cr\$ 85.140.664

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se em relação a essas infrações descritas, o Auto de Infração de fls. 7, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre o valor tanto das receitas omitidas quanto dos custos/despesas inexistentes, considerados ambos lucros automaticamente distribuídos. Cobra-se também os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício (50%).

O auto reflexo foi cientificado à empresa em 24 de fevereiro de 1988 e impugnado, em parte, em 23 de março pela peça de fls. 10/14, que é cópia da defesa apresentada no feito principal, onde concorda com a tributação do total das receitas financeiras bem como da parcela de Cr\$ 64.935.000 integrante da despesa de Cr\$ 65.000.000 (Nota fiscal de nº 21.837).

A parcela do débito correspondente ao crédito não impugnado foi transferida para outro processo (fls. 15/16).

Informação fiscal às fls. 22. O autor limita-se a anexar a contradita do feito principal, onde pediu se excluísse da incidência o valor de Cr\$ 493.000, relativo à nota fiscal nº 38, que comprova a despesa em mão de obra de terceiro, mantidos os demais itens da autuação.

Acórdão nº 101-78.469

De fls. 24/38, a decisão do feito matriz. Acolheu a informação fiscal.

Pela decisão de fls. 39/40, a autoridade monocrática dá provimento parcial à impugnação para, em sintonia com o que decidiu no principal, excluir da tributação o valor de Cr\$... 493.000.

Intimada da decisão em 5 de agosto, a autuada recorre em 24-08-88, através do arrazoadado de fls. 44/49, que é cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.469

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste processo de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, as diferenças nos resultados da pessoa jurídica resultante das omissões de receita e outros expedientes nos anos base de 1984 e 1985, tal como se apurou no processo matriz (10835-000.990/87-13).

Na impugnação e no recurso nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a exigência do imposto na fonte. A inconformidade aqui manifestada é resultante daquela extravasada no feito principal, tanto na impugnação, quanto no recurso que tomou neste Conselho o nº 93.101 e foi julgado pelo acórdão número 101-74. 412, desta Câmara. Por esse aresto, esta Câmara deu provimento parcial àquele recurso, determinando que, dentre as importâncias que afetam o feito reflexo fosse ainda excluído da tributação o valor de Cr\$ 860.505, no exercício de 1985, base 1984, referente à justificação da amortização em 31-12-84, mantidas as demais incidências que ensejaram o feito decorrente.

Assim, e tendo em vista a tranqüila jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, resolvo dar provimento parcial ao presente recurso, a fim de excluir, no ano de 1984, a incidência sobre o valor de Cr\$ 860.505, em sintonia com o que ficou decidido no julgamento do recurso nº 93.101, interposto no feito matriz.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

